



SINTRAMFOR

Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Formiga-MG e Córrego Fundo-MG

Rua Maria Amélia da Fonseca, 113 – Centro – CEP: 35.570-000 – Formiga (MG)

(37) 3321-3151 - sintramfor@yahoo.com.br

Formiga, 06 de maio de 2022.

De: Sintramfor

Para: Eugênio Vilela

Ilustríssimo Senhor Prefeito de Formiga/MG

Assunto: Piso Nacional Salarial dos ACS e Agentes de Endemias, Emenda Constitucional N° 120/2022

Senhor Prefeito,

O Presidente do Sintramfor com os cordiais cumprimentos e respeito vem comunicar que a EMENDA CONSTITUCIONAL N° 120, DE 5 DE MAIO DE 2022, altera o Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11, passando a vigor:

"Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além

Insc. Estadual: Isento

CNPJ nº 23.765.381/0001-03

Reg. Cartório TDPJ – Formiga nº 245

Código Sindical nº 013.362.04660-5

Registro AESB nº 46.000.001.060-93

Utilidade Pública: Lei Municipal nº 2.166/93

*Recb
06/05/22
Eugênio Vilela*



SINTRAMFOR

Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Formiga-MG e Córrego Fundo-MG
Rua Maria Amélia da Fonseca, 113 – Centro – CEP: 35.570-000 – Formiga (MG)
(37) 3321-3151 - sintramfor@yahoo.com.br

de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

O Congresso Nacional ao promulgar a Emenda Constitucional 120, garantiu aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias o piso salarial nacional de dois salários mínimos (R\$ 2.424,00 em 2022).

Dessa forma, os municípios deverão reajustar os vencimentos dos servidores agentes comunitários de saúde e de combate às endemias a partir do 05 de maio de 2022. A referida Emenda n° 120, cita ainda que em razão dos riscos inerentes às

Insc. Estadual: Isento
CNPJ n° 23.765.381/0001-03
Reg. Cartório TDPJ – Formiga n° 245

Código Sindical n° 013.362.04660-5
Registro AESB n° 46.000.001.060-93
Utilidade Pública: Lei Municipal n° 2.166/93



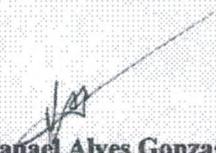
SINTRAMFOR

Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Formiga-MG e Córrego Fundo-MG
Rua Maria Amélia da Fonseca, 113 – Centro – CEP: 35.570-000 – Formiga (MG)
(37) 3321-3151 - sintramfor@yahoo.com.br

funções desempenhadas, passam a ter direito a aposentadoria especial, somado aos seus vencimentos o adicional de insalubridade.

Certo de ser atendida a solicitação, agradeço desde já.

Atenciosamente,


Natanael Alves Gonzaga
Presidente do Sintramfor

Insc. Estadual: Isento
CNPJ nº 23.765.381/0001-03
Reg. Cartório TDPJ – Formiga nº 245

Código Sindical nº 013.362.04660-5
Registro AESB nº 46.000.001.060-93
Utilidade Pública: Lei Municipal nº 2.166/93

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/05/2022 | Edição: 85 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.